

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.742, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a inclusão de normas nos regulamentos das competições destinadas a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em casos de lesões ocorridas durante as partidas.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Esporte (CEsp) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.742, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a inclusão de normas nos regulamentos das competições destinadas a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em casos de lesões ocorridas durante as partidas.*

O PL compõe-se de dois artigos. O primeiro inclui o art. 197-A na Lei Geral do Esporte para estabelecer a inclusão, nos regulamentos das competições esportivas, de normas destinadas a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em caso de ocorrência de lesões durante as partidas.

O segundo, por sua vez, encerra a cláusula de vigência, estabelecendo a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída exclusivamente à CEsp, a quem caberá decisão terminativa.

Até o momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte e paraesporte.

Além disso, por ser a última comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspetos, o projeto não merece reparos.

De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

A matéria apresenta, também, técnica legislativa adequada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, igualmente, somos favoráveis à proposição.

A iniciativa encontra sólido amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos da República e deve orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Em ocorrências de lesão, sobretudo quando graves, o atleta deve ter sua dignidade, imagem e integridade plenamente resguardadas, evitando-se sua exposição pública indevida, a espetacularização midiática ou qualquer forma de exploração sensacionalista.

Ademais, a exibição reiterada de cenas de sofrimento, dor ou fragilidade física pode ocasionar danos que ultrapassam o instante do evento esportivo, com repercussões morais e psicológicas para o atleta. Ao determinar a adoção de protocolos de privacidade, de contenção de imagens e de resguardo visual no atendimento, o projeto concretiza garantias fundamentais já reconhecidas pela Constituição, adaptando-as à realidade específica das competições esportivas.

É importante registrar que a proposição não afronta a autonomia das entidades desportivas, assegurada constitucionalmente. Ao contrário, preserva-se o espaço de organização própria dessas instituições, uma vez que o texto não impõe modelo único e rígido de execução, limitando-se a exigir que os regulamentos prevejam mecanismos mínimos de proteção. Assim, respeita-se a capacidade normativa e operacional de cada organização esportiva, ao mesmo tempo em que se garante a proteção necessária ao atleta.

Outro aspecto favorável da iniciativa reside em seu caráter preventivo e civilizatório. Por meio de orientação às equipes de transmissão, à imprensa e aos demais agentes envolvidos na divulgação dos eventos, observaremos a construção de padrões mais éticos de cobertura esportiva. Trata-se de estabelecer parâmetros mínimos de responsabilidade no tratamento de imagens potencialmente degradantes ou invasivas, em consonância com o dever de proteção da pessoa humana.

Além disso, a previsão de isolamento ou proteção visual no local de atendimento representa providência simples, razoável e proporcional, capaz de reduzir exposições desnecessárias sem comprometer a dinâmica da competição.

Portanto, concluímos que a proposição é oportuna, constitucional e socialmente relevante, pois fortalece a proteção jurídica dos atletas e promove um ambiente esportivo mais respeitoso e digno.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.742, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator